

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 44/2025

Contratação nº 111148 Processo nº 202400005046197

ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A)

À Comissão de Licitação

Secretaria de Educação do Estado de Goiás

A empresa **JP Reforma e Construções Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 38.253.299/0001-69**, sediada à Av. dos Ipês nº 145, Quadra 09, Lote 06, Residencial Barravento, Goiânia/GO, CEP 74.594-120, neste ato representada por seu responsável legal, Sr. Naben Jorge Pereira de Nazaré, empresário, inscrito no CPF nº 477.200.501-34 e portador da RG nº 48.504 – MT/TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante recorrente, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A empresa ora recorrida sagrou-se vencedora da Concorrência Eletrônica nº 44/2025, promovida por esta Secretaria, após regular análise documental e técnica das propostas. Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso administrativo, alegando supostas irregularidades nos balanços patrimoniais e na comprovação da capacidade técnica da vencedora. Contudo, tais alegações carecem de fundamento legal e material, conforme se demonstra a seguir.

NABENJORGE
PEREIRA DE
NAZARE:477200501
34

Assinado de forma digital
por NABENJORGE PEREIRA
DE NAZARE:47720050134
Dados: 2025.11.17
07:34:23 -03'00'

JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 38.253.299/0001-69, sediada à AV. DOS IPES Nº 145 QUADRA 09 LOTE 06 RESIDENCIAL BARRAVENTO Goiânia/GO CEP: 74.594-120 Email: nabenjorgepereiradenazare@gmail.com

2. DO DIREITO

2.1 Da regularidade da documentação contábil apresentada

A JP Reforma e Construções Ltda apresentaram balanços e demonstrações contábeis devidamente assinados por contador habilitado, com número de registro no CRC, conforme determina o art. 67, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021. A legislação não exige o registro dos balanços na Junta Comercial, exceto para sociedades anônimas, atendendo, assim, às exigências legais.

2.2 Da fundamentação jurídica e jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a ausência de registro do balanço na Junta Comercial não implica inabilitação da empresa, desde que o documento esteja assinado por contador habilitado e representante legal. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos nº 6614/2025, 651/2018, 313/2025, 2577/2020 e 2622/2013.

2.3 Do princípio do formalismo moderado e da razoabilidade

O art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a Administração Pública deve atuar com razoabilidade, evitando formalismos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, pequenas falhas formais não podem ser utilizadas para afastar licitantes que cumpram materialmente as exigências do edital.

2.4 Do mérito da proposta vencedora

A proposta apresentada pela JP Reforma e Construções Ltda foi classificada como a mais vantajosa para a Administração, demonstrando economicidade, eficiência e viabilidade de execução. Os preços ofertados foram compatíveis com o mercado e atenderam integralmente ao termo de referência.

2.5 Da boa-fé e capacidade técnica da empresa

A empresa JP Reforma e Construções Ltda atua há anos no setor de obras e reformas públicas e privadas, possuindo acervo técnico e experiência comprovada. Sempre pautou sua

JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 38.253.299/0001-69, sediada à AV. DOS IPES Nº 145 QUADRA 09 LOTE 06 RESIDENCIAL BARRAVENTO Goiânia/GO CEP: 74.594-120 Email: nabenjorgepereiradenazare@gmail.com

atuação pela boa-fé e transparência, não havendo qualquer registro de penalidades em certames anteriores.

2.6 Da comprovação da capacidade técnica e do Atestado apresentado

A empresa apresentou o Atestado nº 171/2025/SEDUC – GEFAO-16080, emitido pela Coordenação de Educação de Uruaçu-GO, Cat. nº 1020250003232, fls. 27 a 97, com a descrição “cobertura com telha chapa galvanizada trapezoidal”. A recorrente alega que o documento não atenderia à exigência do edital referente a “telhamento com telha metálica termoacústica”. Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois o atestado demonstra a execução de obra de natureza e complexidade plenamente compatíveis com o objeto licitado.

A diferença entre a telha metálica galvanizada e a telha termoacústica não descaracteriza a equivalência técnica, pois ambas possuem estrutura metálica e método construtivo semelhantes, atendendo ao mesmo objetivo funcional de cobertura e isolamento. A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1747/2022 e nº 2876/2016 – Plenário) reconhece que “a semelhança técnica e operacional é suficiente para a comprovação de aptidão, sendo desarrazoado exigir identidade absoluta entre os serviços executados e os licitados”.

Portanto, o Atestado apresentado é documento idôneo, emitido por órgão público, e comprova a experiência da JP Reforma em serviços de natureza e complexidade equivalentes, devendo ser mantida sua habilitação técnica.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela licitante recorrente;
2. A manutenção da habilitação e classificação da JP Reforma e Construções Ltda;
3. A homologação do resultado da Concorrência Eletrônica nº 44/2025;
4. O reconhecimento da plena validade da documentação contábil e técnica apresentada.

JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 38.253.299/0001-69, sediada à AV. DOS IPES Nº 145 QUADRA 09 LOTE 06 RESIDENCIAL BARRAVENTO Goiânia/GO CEP: 74.594-120 Email: nabenjorgepereiradenazare@gmail.com

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que todas as alegações da recorrente são desprovidas de fundamento legal e material. A JP Reforma e Construções Ltda comprovaram sua plena capacidade técnica e jurídica, atendendo integralmente às exigências editalícias e legais.

Ressalte-se que a tentativa de desclassificação da empresa vencedora com base em interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias afronta o princípio da competitividade (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital deve ser interpretado de forma finalística, privilegiando o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a Administração Pública deve rejeitar formalismos inúteis e valorizar o conteúdo material dos documentos, em observância ao princípio do formalismo moderado e da eficiência. A JP Reforma e Construções Ltda demonstraram cabalmente sua aptidão técnica, capacidade operacional e idoneidade jurídica, razão pela qual não há qualquer fundamento para o acolhimento do recurso interposto.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de Novembro de 2025.

NABENJORGE PEREIRA DE
NAZARE:47720050134

Assinado de forma digital por
NABENJORGE PEREIRA DE
NAZARE:47720050134
Dados: 2025.11.17 07:35:41
-03'00'

Naben Jorge Pereira de Nazaré

Representante Legal – JP Reformas e Construções Ltda

CNPJ: 38.253.299/0001-69

Av. dos Ipês nº 145, Qd. 09, Lt. 06, Residencial Barravento – Goiânia/GO – CEP 74.594-120

JP REFORMA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 38.253.299/0001-69, sediada à AV. DOS
IPES Nº 145 QUADRA 09 LOTE 06 RESIDENCIAL BARRAVENTO Goiânia/GO CEP: 74.594-120 Email:
nabenjorgepereiradenazare@gmail.com